



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20142900200363
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFICIO Nº548/2018
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA/MINAS DIST.PROD. FARM.
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 217/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias consignadas pelas notas fiscais eletrônicas 191869 e 191890 estando seu estabelecimento com a situação cadastral irregular no CAD/ICMS/RO " NÃO HABILITADA", conforme registro no sistema SITAFE-SINTEGRA.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 117 e 120 do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 78, I, letra "c" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a baixa da empresa foi solicitada, erroneamente, por um ex-sócio, alega que a multa tem efeito confiscatório, requer oitiva de testemunhas e, ao final, requer o arquivamento do auto de infração.

Em contrarrazões, o auditor fiscal requer a manutenção do auto de infração em todos os seus termos.



79 G

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20142900200363
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFICIO Nº548/2018
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA/MINAS DIST.PROD. FARM.
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 217/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias consignadas pelas notas fiscais eletrônicas 191869 e 191890 estando seu estabelecimento com a situação cadastral irregular no CAD/ICMS/RO " NÃO HABILITADA", conforme registro no sistema SITAFE-SINTEGRA.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 117 e 120 do Decreto 8321/98- RICMS-RO,e para a penalidade o artigo 78, I, letra "c" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a baixa da empresa foi solicitada, erroneamente, por um ex-sócio, alega que a multa tem efeito confiscatório, requer oitiva de testemunhas e, ao final, requer o arquivamento do auto de infração.

Em contrarrazões, o auditor fiscal requer a manutenção do auto de infração em todos os seus termos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e da contrarrazão fiscal, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, em virtude de alteração da legislação que culminou penalidade menor ao sujeito passivo.

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em manifestação fiscal, o autuante requer a manutenção do julgamento de primeira instância.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando o presente da análise tão somente da motivação do Recurso de Ofício interposto e sua revisão em respeito ao princípio da autotutela, analiso :

A ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal está totalmente amparada pela legislação que determina a ação por parte do auditor fiscal quando da constatação de infração fiscal. Assim grafa a Lei 688/96 em seu artigo 97 (Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado Processo Administrativo Tributário- PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no §3º.) e, Parágrafo único do artigo 142 do CTN (A atividade Administrativa de lançamento é vinculada o obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional).



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e da contrarrazão fiscal, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, em virtude de alteração da legislação que culminou penalidade menor ao sujeito passivo.

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em manifestação fiscal, o autuante requer a manutenção do julgamento de primeira instância.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando o presente da análise tão somente da motivação do Recurso de Ofício interposto e sua revisão em respeito ao princípio da autotutela, analiso :

A ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal está totalmente amparada pela legislação que determina a ação por parte do auditor fiscal quando da constatação de infração fiscal. Assim grafa a Lei 688/96 em seu artigo 97 (Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado Processo Administrativo Tributário- PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no §3º.) e, Parágrafo único do artigo 142 do CTN (A atividade Administrativa de lançamento é vinculada o obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional).



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias consignadas pelas notas fiscais eletrônicas 191869 e 191890 estando seu estabelecimento com a situação cadastral irregular no CAD/ICMS/RO “ NÃO HABILITADA”, conforme registro no sistema SITAFE-SINTEGRA.

Conforme se observa do documento Sintegra, fls 33, a situação cadastral vigente da empresa encontra-se com a rubrica “ BAIXADA” – BAIXA ELETRÔNICA.

Segundo declaração da empresa, a mesma afirma que “nunca foi desejada ou solicitada pela empresa defendida, tampouco o seu representante legal ou seus prepostos adotaram no sentido de promover a baixa eletrônica da inscrição da empresa junto ao fisco estadual”.

Nos termos da declaração da empresa, a inabilitação (baixa) foi promovida, equivocadamente, por um ex-sócio da mesma, Sr. Johnny pires de Oliveira, via web.

Em documento de fls 29, o Sr. Johnny Pires de Oliveira , DECLARA que inadvertidamente acessou a REDESIM e adotou os procedimentos para o pedido de baixa eletrônica do sujeito passivo, cuja baixa operou-se em 01/12/2014.

O auto de infração foi lavrado em 02/12/2014.



81 G

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias consignadas pelas notas fiscais eletrônicas 191869 e 191890 estando seu estabelecimento com a situação cadastral irregular no CAD/ICMS/RO " NÃO HABILITADA", conforme registro no sistema SITAFE-SINTEGRA.

Conforme se observa do documento Sintegra, fls 33, a situação cadastral vigente da empresa encontra-se com a rubrica " BAIXADA" – BAIXA ELETRÔNICA.

Segundo declaração da empresa, a mesma afirma que "nunca foi desejada ou solicitada pela empresa defendida, tampouco o seu representante legal ou seus prepostos adotaram no sentido de promover a baixa eletrônica da inscrição da empresa junto ao fisco estadual".

Nos termos da declaração da empresa, a inabilitação (baixa) foi promovida, equivocadamente, por um ex-sócio da mesma, Sr. Johnny pires de Oliveira, via web.

Em documento de fls 29, o Sr. Johnny Pires de Oliveira , DECLARA que inadvertidamente acessou a REDESIM e adotou os procedimentos para o pedido de baixa eletrônica do sujeito passivo, cuja baixa operou-se em 01/12/2014.

O auto de infração foi lavrado em 02/12/2014.



TATE/SEFIN
Fls. nº 82 6

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Conforme consulta ao sistema REDESIM, a empresa foi reativada em 04/12/2014 e até o momento encontra-se com sua inscrição ativa e regular.

Percebe-se, claramente, que houve um equívoco ao acessar os dados do sujeito passivo e uma “confusão” na interpretação do sistema operacional, ocasionando a baixa da empresa, inadvertidamente, nos termos declarados pelo Sr. Johnny.

A infração do auto de infração está assim descrita :

..... do valor da operação, pela AQUISIÇÃO de mercadoria por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado.

Em análise as notas fiscal, percebemos que a empresa adquiriu as mercadorias no dia 25/11/2014 , antes de se efetuar a baixa de sua inscrição estadual.

Assim, literalmente, não subsistiria infração tributária.

Nos termos legais, o Sr. Johnny, ex-sócio da empresa, não tem mais poderes legais para representar a empresa, não tornando válido o ato que realizou, ou seja, a baixa da inscrição estadual do sujeito passivo.

Porém, caso não houvesse sido detectada a baixa da inscrição estadual, o lançamento do imposto teria sido efetuado no posto fiscal, no conta corrente da empresa, para posterior pagamento, no prazo legal.



82 6

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Conforme consulta ao sistema REDESIM, a empresa foi reativada em 04/12/2014 e até o momento encontra-se com sua inscrição ativa e regular.

Percebe-se, claramente, que houve um equívoco ao acessar os dados do sujeito passivo e uma “confusão” na interpretação do sistema operacional, ocasionando a baixa da empresa, inadvertidamente, nos termos declarados pelo Sr. Johnny.

A infração do auto de infração está assim descrita :

..... do valor da operação, pela AQUISIÇÃO de mercadoria por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado.

Em análise as notas fiscal, percebemos que a empresa adquiriu as mercadorias no dia 25/11/2014 , antes de se efetuar a baixa de sua inscrição estadual.

Assim, literalmente, não subsistiria infração tributária.

Nos termos legais, o Sr. Johnny, ex-sócio da empresa, não tem mais poderes legais para representar a empresa, não tornando válido o ato que realizou, ou seja, a baixa da inscrição estadual do sujeito passivo.

Porém, caso não houvesse sido detectada a baixa da inscrição estadual, o lançamento do imposto teria sido efetuado no posto fiscal, no conta corrente da empresa, para posterior pagamento, no prazo legal.



TATEBEN
Fls. nº 83 6

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Uma vez que o imposto devido na operação foi consignado no auto de infração, o mesmo não foi efetuado diretamente no conta corrente da empresa, somente foi constituído mediante auto de infração.

Assim, se for considerado todos os argumentos e decretar a improcedência ou nulidade do auto de infração, o estado de Rondônia restaria no prejuízo, uma vez que não haveria cobrança do imposto devido da operação.

Para que se faça legítima justiça entre as partes (estado x sujeito passivo), entendo que o imposto deve ser mantido no auto de infração, afastando-se a multa punitiva, em razão das exposições anteriormente descritas.

Assim, a constituição do crédito tributário passa a ser :

ICMS	R\$13.130,62
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO	R\$13.130,62

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para dar parcial provimento, mantendo o valor do ICMS lançado no auto de infração e afastando a multa aplicada, mantendo-se a parcial procedência do auto de infração.

É como voto.



83 6

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Uma vez que o imposto devido na operação foi consignado no auto de infração, o mesmo não foi efetuado diretamente no conta corrente da empresa, somente foi constituído mediante auto de infração.

Assim, se for considerado todos os argumentos e decretar a improcedência ou nulidade do auto de infração, o estado de Rondônia restaria no prejuízo, uma vez que não haveria cobrança do imposto devido da operação.

Para que se faça legítima justiça entre as partes (estado x sujeito passivo), entendo que o imposto deve ser mantido no auto de infração, afastando-se a multa punitiva, em razão das exposições anteriormente descritas.

Assim, a constituição do crédito tributário passa a ser :

ICMS	R\$13.130,62
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO	R\$13.130,62

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para dar parcial provimento, mantendo o valor do ICMS lançado no auto de infração e afastando a multa aplicada, mantendo-se a parcial procedência do auto de infração.

É como voto.



TATE/SEFIN
Fls. nº 84 G

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho, 02 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



84 6

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho, 02 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 85 G

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20142900200363
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 548/2018
RECORRENTE : MINAS DIST.PROD.FARMAC / FAZ.PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 217/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 223/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COM A SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito, quando da aquisição das mercadorias, estava com a sua Inscrição Estadual ativa e regular. Quando da passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena, sua Inscrição Estadual estava na situação “Baixa Eletrônica. Na instrução deste processo, provou-se que a baixa foi realizada por ex-sócio, indevidamente, e sem poderes para representar a empresa. Inscrição Estadual reativada logo depois. Mantido o crédito tributário em relação ao ICMS não retido pelo remetente, nem pago pelo extrato de substituição tributária e afastada a aplicação da multa infracional. Mantida decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com ajuste no crédito tributário, multa excluída. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para no final dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e desprover o Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antonio Rocha Guedes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 37.287,71 EM 02/12/2014

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
R\$ 13.130,62

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 02 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator

85 6

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20142900200363
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 548/2018
RECORRENTE : MINAS DIST.PROD.FARMAC / FAZ.PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 217/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 223/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COM A SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito, quando da aquisição das mercadorias, estava com a sua Inscrição Estadual ativa e regular. Quando da passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena, sua Inscrição Estadual estava na situação “Baixa Eletrônica. Na instrução deste processo, provou-se que a baixa foi realizada por ex-sócio, indevidamente, e sem poderes para representar a empresa. Inscrição Estadual reativada logo depois. Mantido o crédito tributário em relação ao ICMS não retido pelo remetente, nem pago pelo extrato de substituição tributária e afastada a aplicação da multa infracional. Mantida decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com ajuste no crédito tributário, multa excluída. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para no final dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e desprover o Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antonio Rocha Guedes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 37.287,71 EM 02/12/2014

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
RS 13.130,62

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 02 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator